



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001377/2008-58
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.181 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de março de 2014
Assunto Rendimentos recebidos do PNUD
Recorrente CLAUDIO MOITA RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 04/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CLAUDIO MOITA RODRIGUES foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 23/26, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercícios 2005, no valor total de R\$18.697,61, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/08/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos da Unesco – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, no valor de R\$ 54.809,23.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls.01/18, que foi julgada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/FNS nº 07-25.938, de 15/09/2011, fls. 75/85.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 23/11/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 88, o contribuinte apresentou, em 01/12/2011, fls. 104, recurso voluntário, fls. 89/103, no qual solicita em suma a revisão da Súmula CARF nº 39, em razão do atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos rendimentos recebidos por brasileiros de organismos internacionais.

É o Relatório.

Voto

Conselheira, Núbia Matos Moura relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A tributação dos rendimentos recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas já se encontrava pacificada no sentido de que tais valores eram tributáveis, conforme se infere da Súmula CARF nº 39, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 39 - Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Portaria MF nº 383, de 12/07/2010)

Todavia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.306.393/DF, (2012/0013476-0), de 24/10/2012, decidiu de forma diversa, nos termos da ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (RESP nº 1.306.393/DF, julgado em 24/10/2012)

Do acima transcrito, vê-se que no julgamento, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), o STJ decidiu que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

De imediato, deve-se dizer que o julgamento do STJ submetido ao rito do 543-C do CPC supera a Súmula CARF, em razão do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/2009.

Assim, para o deslinde da questão é essencial que se verifique se o presente caso subsume-se ao disposto no acórdão do REsp nº 1.306.393/DF, acima referido. Ou seja, se o recorrente fora contratado como consultor ou perito de assistência técnica. Ocorre que não estão acostados aos autos documentos que possibilitem tal verificação.

Nessa conformidade, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que o recorrente seja devidamente intimado a fazer a apresentação do contrato de trabalho, que ensejou o recebimento dos rendimentos submetidos à tributação na Notificação de Lançamento.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora